



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Rio Doce - Núcleo de Apoio Regional de Timóteo

Parecer nº 41/IEF/NAR TIMÓTEO/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0019691/2021-12

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.		CPF/CNPJ: 06.981.180/0001-16
Endereço: Avenida Barbacena nº1.200, 12º andar, Ala A1		Bairro: Santo Agostinho
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 30.190-131
Telefone: (31)3506-4550	E-mail: lauro@cemig.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Linha de Distribuição Guanhões 2 - Serro 2, 138kv.	Área Total (ha): 126,81
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):	Município/UF:
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.	35,73	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	8,44	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.	6,16	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.	1649	un
	54,67	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (UTM, data Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.	35,73	ha	23K	711824	7919788
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.	8,44	ha	23K	708161	7924404
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em	6,16	ha	23K	714440	7918255

áreas de preservação permanente – APP.					
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.	1649 54,67	ha	23K	712568	7919187

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Implantação de estruturas da linha de distribuição Guanhões 2 - Serro 2	126,81

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional semi-decidual	Inicial e médio de regeneração.	54,67

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Lenha de floresta nativa	4.306,8525	m ³

1. HISTÓRICO

Protocolo no SEI: 2100.01.0048693/2020-42 - datado de 19/10/2020.

Protocolo no SGP: 04030000023/20 - datado de 22/01/2020

Data de tramitação: 07/05/2020.

Data da vistoria: 13/07/2020 e 03/08/2020.

Data de solicitação de informação complementar: 21/08/2020

Data da apresentação de informação complementar: 15/10/2020

Data de solicitação de informação complementar: 30/11/2020 (Reiteração).

Data da apresentação de informação complementar: 26/01/2021

Data de solicitação de informação complementar: 26/02/2021(Reiteração).

Data da apresentação de informação complementar: 08/03/2021

Data da apresentação de informação complementar: 16/06/2021

Data de emissão do parecer técnico: 20/06/2022.

2. OBJETIVO

Analisar a solicitação para Intervenção Ambiental correspondente à Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo correspondente a 35,73 ha, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP correspondente a 8,44 ha, Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente correspondente a 6,16 ha e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, 1649 unidades correspondente a 54,67 ha. Com aproveitamento de material lenhoso nativo (destinação aos respectivos proprietários) de 4306,8525 m³ e exótica (Eucalipto e Pinus) de 235,2426 m³. Com intuito de implantar estruturas que compõe a Linha de Distribuição (LD) Guanhões 2 - Serro 2, será uma instalação que se localizará nos municípios de Serro, Sabinópolis e Guanhões, totalizando uma extensão de 52,73 km. Sua tensão de operação será de 138 kV e, portanto faz necessário uma largura de faixa de 23 metros.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**3.1 Imóvel rural:**

A intervenção solicitada é caracterizada como de utilidade pública, para constituição de servidão para implantar estruturas que compõe a Linha de Distribuição (LD) Guanhões 2 - Serro 2, será uma instalação que se localizará nos municípios de Serro, Sabinópolis e Guanhões, totalizando uma extensão de 52,73 km, sua tensão de operação será de 138 kV, iniciando nas coordenadas: Longitude 714.988 e Latitude 7.920.542 e finalizando na Longitude 673.863 e Latitude 7.940.884. Fuso 23 S, SIRGAS 2000.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

De conformidade com a Instrução de Serviço Nº 02/2014, no Item 5.3.1 - Reserva Legal - A Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, suas Controladas, Coligadas e Subsidiárias, Cemig Distribuição S. A. - Cemig Geração e Transmissão S. A. GT, suas Controladas, Coligadas e Subsidiárias, a Companhia de Gás de Minas Gerais - GASMIG e suas Controladas, Coligadas e Subsidiárias, estão desobrigadas de apresentar a área de Reserva Legal para atividades de geração de energia hidráulica, subestações e empreendimentos lineares de Linha de Transmissão, Linhas de Distribuição, Redes de Distribuição e MDGN e DDGN.

Por se tratar de um empreendimento de utilidade pública as áreas dentro das propriedades intervindas não serão adquiridas, e sim, será constituído um regime de servidão.

Por esta mesma razão não é necessária a constituição de reserva legal, no entanto as reservas legais de terceiros averbadas ou aprovadas, que somam 0,81 ha, serão devidamente realocadas e as reservas legais propostas, que somam 3,23 ha, serão retificadas, conforme abaixo descrito: (04030000023/20 - página 393 dos autos).

- MG-3167103- F68784F8F96E42FABC68A67CE60 D101E
- MG-3167103-84AFF68B5764B71A6808E340CFA9E8F
- MG-3167103-C66CA078315C45479A92AD35FD659EB1
- MG-3167103-59DD541A5FF1476BBF1A68099C4F4798
- MG-3167103-F445C602896A431CB4792BA9DEF0F542
- MG-3156809-75ABA4A99AB746B2854291C08A416567
- MG-3156809-40687FABB53F4619A1986005D90D5DFD
- MG-3156809-A1DE7A1DE2C54625A1F21A25804BF07C
- MG-3156809-OCB6DA6BA5484A16968EF250EB9541EC
- MG-3128006-9D3EADB7BA594506B7573D6A830F23CD

A realocação da reserva legal, conforme Memorando-Circular nº 2/2020/IEF/DCMG, de 27 de janeiro de 2020, que trata da alteração da localização de Reserva Legal para os casos de instalação de empreendimentos enquadrados no § 2º do art. 25 da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013 “A alteração da localização da Reserva Legal será obrigatória nas situações em que houver intervenção ou instituição de servidão; independente de haver supressão de vegetação nativa”.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental requerida refere-se à Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo correspondente a 35,73 ha, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP correspondente a 8,44 ha, Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente correspondente a 6,16 ha e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, 1649 unidades correspondente a 54,67 ha. Com aproveitamento de material lenhoso nativo (destinação aos respectivos proprietários), de 4306,8525 m³ e exótica (Eucalipto e Pinus) de 235,2426 m³.

Foi apresentado Declaração de Utilidade Pública, para constituição de servidão, terreno necessário à construção da Linha de Distribuição Guanhães 2 - Serro 2, de 138 kV, do Sistema Cemig nos municípios de Serro, Sabinópolis e Guanhães. Publicação no Diário do Executivo, 03/08/2019. Pag 1 Col 2. (página 31 dos autos).

As intervenções ambientais solicitadas, têm previsão legal, por se tratar de Utilidade Pública de conformidade com o Art. 3º, I, b, da Lei Estadual 20922/2013 e Art. 3º, VIII, b, da Lei Federal 12561/2012.

Na área do Bioma da Mata Atlântica, a supressão para implantação de uma atividade de Utilidade Pública pode haver a supressão total da área, independente do estágio sucessional (art. 14, da Lei Federal 11.428/2006), mediante compensação de área equivalente (art. 17, da Lei Federal 11428/2006) ou de destinação de área em interior de Unidade de Conservação, pendente de regularização fundiária (art. 26, do Decreto Federal 6660/2008)

Na faixa de domínio da LD, foram encontradas espécies do bioma Mata Atlântica. Em relação às fitofisionomias, foi identificada a FESD-I (Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Inicial de Regeneração), FESD-M (Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio de Regeneração Natural). A fitofisionomia FESD-M foi dividida em dois estratos distintos conforme a volumetria da vegetação: FESD-M com Baixo Rendimento Lenhoso e FESD-M com Alto Rendimento Lenhoso.

Conforme descrito anteriormente, para os cálculos dos parâmetros de amostragem para a vegetação nativa, segundo o inventário florestal apresentado, será utilizado a Amostragem Casual Estratificada com o objetivo de dividir a população heterogênea em estratos homogêneos, de tal modo que os valores da variável de interesse variem pouco de uma amostra para outra, possibilitando-se obter uma estimativa precisa da média de um estrato qualquer, por meio de uma pequena amostra desse estrato. A Amostragem foi realizada em uma área de 27,98 hectares para a Floresta Estacional Semidecidual.

As parcelas amostrais possuem o formato retangular e foram marcadas georeferenciando-se um dos vértices por meio de GPS. O tamanho das unidades amostrais é de 150 m² (25x6m) onde, a árvore dos vértices do eixo central da parcela (final e inicial) é marcada por meio de tinta vermelha, nessa marcação é contido o número da parcela. Foram abertas picadas de 25 metros nas linhas longitudinais centrais de cada parcela.

Para a coleta de informações do inventário florestal foram alocadas em campo 44 parcelas amostrais nos fragmentos para as fitofisionomias FESD (Floresta Estacional Semidecidual). Para o plantio de eucalipto foram alocadas 2 parcelas amostrais. Em relação ao censo das árvores isoladas, foram mensurados 1803 indivíduos, incluindo algumas espécies exóticas encontradas ao longo da área. (página 410 dos autos).

Sendo assim, para as árvores isoladas, no requerimento reapresentado contém 1649 indivíduos, pois foram desconsiderados indivíduos mortos e eucalipto, pois segundo o item 6.1.5 do requerimento, consideram-se apenas as árvores isoladas nativas vivas. Em relação à área ocupada pelas árvores isoladas, cumpre esclarecer que esta não se altera, independentemente do número de árvores isoladas solicitados, tendo em vista que para emissão da taxa é considerada a área de pastagem com ocorrência de árvores isoladas ao longo de todo o empreendimento. (página 417 processo SEI 2100.01.0048693/2020-42, parte 2).

Para supressão de vegetação foi descrita a necessidade de intervenção em 35,73 hectares de cobertura vegetal nativa, sendo 27,98 ha em áreas de Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio de Regeneração Natural, e 7,75 ha em áreas de Vegetação em estágio inicial de regeneração.

Foi observada a necessidade de intervenção em 14,6 hectares em área de preservação permanente (APP), sendo 8,44 ha em área com cobertura vegetal nativa.

Analisando a lista das espécies de extinção da IUNC (2016), três espécies são consideradas ameaçadas de extinção. Quatro incluídas na categoria D1 ("LC" Menos preocupante): *Pterodon emarginatus* (sucupira), *Copaifera langsdorffii* (copaíba), *Bowdichia virgilioides* (sucupira-preta) e *Platypodium elegans* (jacarandá branco); cinco na categoria A2cd (Vulnerável): *Cedrela fissilis* (cedro), *Dalbergia nigra* (jacarandá da bahia), *Ocotea catharinensis* (canela preta), *Zeyheria tuberculosa* (ipê-felpudo) e *Myracrodruon urundeuva* (aroeira).

Em relação à lista das espécies ameaçadas de extinção em nível nacional (MMA, 2014), três espécies são considerada ameaçadas: incluídas na categoria "vulnerável" *Dalbergia nigra* (jacarandá da bahia), *Ocotea catharinensis* (canela preta) e *Zeyheria tuberculosa* (ipê-felpudo).

Considerando a revisão da Biodiversitas da lista de espécies ameaçadas em nível estadual, três espécies são consideradas ameaçadas de extinção: *Pterodon emarginatus* (sucupira), *Dalbergia nigra* (jacarandá da bahia) e *Myracrodruon urundeuva* (aroeira), todas incluídas na categoria "vulnerável".

Além das espécies ameaçadas de extinção foram registradas na área de estudo uma espécie de ipê amarelo: *Handroanthus serratifolius* e *Handroanthus ochraceus* protegida por lei, de acordo com a Lei Estadual 20.308 de 27 de julho de 2012. E a espécie *Myracrodruon urundeuva* protegida pela Portaria 83/1991 do IBAMA. (página 404 dos autos).

Com relação ao *Handroanthus ochraceus*. No PUP (2100.01.0048693/2020-42, 24684271, pag 139) cita a supressão de 66 indivíduos. Conforme Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988.

Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º - O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002[5].

Esta compensação será feita de forma pecuniária (2100.01.0048693/2020-42, doc 24684268, pag 9). Na forma de Recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por árvore a ser suprimida, conforme disposto no § 2º do art. 2º da lei acima transcrita, em razão da supressão de 66 indivíduos.

Diante do acima descrito, temos que a supressão de indivíduos arbóreos de espécies ameaçadas, correspondente a 3237 indivíduos.

Ainda, conforme Acordo firmado entre o Ministério Público de MG e o Estado, datado de 20/09/2021, no parágrafo terceiro do item 3, ficou estabelecido que: "O COMPROMISSÁRIO se obriga a não autorizar a supressão de vegetação em estágio médio de regeneração de Mata Atlântica quando verificada qualquer das seguintes situações:

1- A vegetação abrigar espécies da flora ou fauna silvestres ameaçadas de extinção, , quando as intervenções tem o potencial de colocar em risco a sobrevivência "in situ" da espécie. "

Entretanto, a supressão das espécies ameaçadas não coloca em risco a sobrevivência da espécie, nos termos do art. 11 da Lei 11428 (22/12/2006).

Através da estimativa de volume observada no inventário florestal desenvolvido, obteve-se 3789,6997m³ na amostragem de FESD, 235,2426m³ na amostragem de Plantios de Eucalipto e 517,1528m³ no Censo Florestal dos Indivíduos Isolados, obteve-se um total de 4.542,0951 m³ de madeira nativa a ser suprimida para o desenvolvimento das atividades previstas.

O sistema de exploração florestal aqui apresentado tem como objetivo principal proporcionar a menor interferência possível em vegetação nativa ou antrópica, por meio da utilização de técnicas apropriadas.

Como objetivos específicos, têm-se: - Diminuição de perdas; - Garantia da segurança dos trabalhadores envolvidos nas operações de supressão dos diferentes tipos de vegetação, as quais ocupam a área ao longo do empreendimento.

Conforme a legislação florestal, todo o volume de madeira apurado no desmate terá destinação socioeconômica sendo disponibilizado aos proprietários dos imóveis.

Para determinar os cálculos dos tipos de intervenção ao longo da faixa de servidão, a CEMIG segue o padrão da locação das estruturas das torres que comportam os cabos utilizados para distribuição de energia. Para tanto o setor de engenharia determinou algumas prerrogativas para elaboração do projeto de instalação da LD, apresentados abaixo:

- Serão instaladas 130 torres e sua base possuirá 0,001ha (10x10 m), totalizando 1,3ha;
- Toda intervenção para instalação de subestações, torres e acessos, serão realizados através de remoção da cobertura vegetal com a destoca;
- Não há instalação de torres em área de APP;
- O quantitativo necessário à abertura de acessos está contemplado no total de intervenção requerida. (página 456 - verso - dos autos).

Com relação às taxas, foram apresentadas referente à:

- Taxa de expediente. Sup. Cob. Veg. Nativa, valor de R\$ 593,86, quitada em 16/01/2020 - Banco Itaú;
 - Taxa de expediente. Sup. Cob. Veg. Nativa em APP, valor de R\$ 489,93, quitada em 16/01/2020 - Banco Itaú;
 - Taxa de expediente. Corte ou aprov. Árvores isoladas Nativas vivas, valor de R\$ 664,38, quitada em 16/01/2020 - Banco Itaú;
 - Taxa de expediente. Int. em APP sem sup. de cob veg. nativa, valor de R\$ 1.146,14, quitada em 16/01/2020 - Banco Itaú;
 - Taxa de expediente. Taxa florestal, valor de R\$ 22.379,44, quitada em 16/01/2020 - Banco Itaú;
- O cadastro no SINAFLORE foi realizado conforme instrução contida no site do IEF, estando registrado sob o número 23108315. (página 418 processo SEI 2100.01.0048693/2020-42, parte II).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) acessado no dia 21/06/2022:

- Vulnerabilidade natural: Baixa/média.

- Prioridade para conservação da flora: Grande parte do empreendimento está inserido em área classificada como muito alta.(página 403 dos autos).

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Em uma pequena parte ocorre e é classificada como Muito Alta.

- Unidade de conservação: Conforme dados do IEF e ICMBIO, verifica-se que as Unidades de Conservação mais próximas do empreendimento são a APA Municipal Cachoeira Alegria à 3,2 km, a APA Municipal Zabele à 4,46 km e a APA municipal Gameleira à 14,28 km, bem como que está integralmente localizado no Bioma Mata Atlântica. (página 459 dos autos).

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não há ocorrência de área indígenas ou quilombolas.

- Potencialidade de ocorrência de cavidades: Não há ocorrência de potencialidade. Quanto aos SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS, GRUTAS E CAVERNAS, em análise do mapa de potencialidade de ocorrência de cavidades subterrâneas, disponibilizado pelo CECAV/ICMBio, observa-se que o traçado está inserido em zonas de baixo potencial de ocorrência de grutas ou cavernas.(página 435 processo SEI 2100.01.0048693/2020-42, parte 2).

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria nos dias 13/07/2020 e 03/08/2020, respectivamente nos municípios de Guanhães e Serro pelo servidor Marcos Iwao Ito. Foi utilizado GPS marca Garmin modelo 60CS, máquina fotográfica.

As coordenadas da linha de distribuição - LD foi utilizada como norteamento da vistoria, assim como também as coordenadas dos indivíduos arbóreos isolados, as parcelas do inventário florestal tanto de nativas como das exóticas.

Considerando a extensão do empreendimento a dificuldade de acesso seja pela precariedade das estradas como pelas porteiras trancadas não foi possível a verificação de todos os indivíduos levantados.

Em conformidade com o PSUP, em vistoria foi verificado a veracidade das informações prestadas no processo em tela, as intervenções requeridas passarão por diversos imóveis, sendo que a intervenção em área de reserva legal abrangerá apenas 10 (dez) imóveis, em conformidade com o CAR apresentado.(página 393 dos autos).

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A região está inserida na Unidade Geomorfológica Planaltos Dissecados do Leste de Minas com Zonas de Colinas e Cristas com conjunto de formas de relevo evoluídas por processos de dissecação fluvial sobre o embasamento granito-gnáissico indiviso, predominantemente, com áreas de concentração de cristas estruturais elaboradas sobre quartzitos, itabiritos e xistos. Sua forma de relevo é caracterizada por Colinas (Mar de Morros), vertentes ravinadas e vales encaixados, interflúvios tabulares e Cristas com vertentes ravinadas e vales encaixadas, sendo a característica fundamental da região a abundância de rochas de alto grau metamórfico, na transição de fácies anfíbolito-granulito (QUEIROGA et al., 2012).

- Solo: De acordo com a EMBRAPA (1999) há o predomínio de duas classes de solos na região, sendo a primeira o Latossolo Vermelho-Amarelo distrófico e/ou álicos, encontradas principalmente nos planaltos dissecados desde o plano e suave ondulado até montanhoso. A segunda classe é o Argissolo (Podzólico) Vermelho-Amarelo ocorrendo desde relevo plano e suave ondulado até o forte ondulado e montanhoso, com predominância do último. Outros solos ocorrem em menor proporção, sendo eles: o Latossolo Ácrico, o Cambissolo, o Neossolo Litólico e o Neossolo Regolítico. - Hidrografia: O empreendimento está inserido na bacia hidrográfica do rio Santo Antônio, que por sua vez é um dos principais afluentes do rio Doce e compõe uma de suas sub-bacias, a DO3.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Mata Atlântica, Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração (FESD-I), Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração (FESD-M com Baixo Rendimento Lenhoso e FESD-M com Alto Rendimento Lenhoso), pastagem e silvicultura.

- Fauna: A fauna da região é bastante diversificada e caracterizada pela presença de endemismos característicos a Serra do Espinhaço Meridional. Há tempos a região da Cadeia do Espinhaço vem sendo foco do estudo de naturalistas, entretanto muitas informações básicas como, por exemplo, dados relativos à riqueza e distribuição das espécies são ainda escassos. Todavia os dados existentes permitem reconhecer a região como uma área de grande diversidade de espécies e alto índice de endemismos de fauna, tanto de anfíbios anuros quanto aves (e.g. PUGLIESE et al., 2004; ETEROVICK et al., 2005; NASCIMENTO et al., 2005; RODRIGUES et al., 2005).

4.4 Alternativa técnica e locacional:

O estudo de inexistência de alternativa locacional, denominado pela Cemig D de “Estudo de Traçado” ou estudo de viabilidade, foi elaborado por empresa terceirizada (Avalicon), responsável pelo estudo e definição do projeto de traçado mais viável. O estudo, juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e Ordem de Serviço Contratual – OSC.

Para determinação da melhor alternativa de traçado, foram estudadas três opções:

A alternativa 01, possui 22 vértices com 54,6 km de extensão. Esta alternativa do traçado se aproxima do perímetro urbano de Sabinópolis e faz travessia com a BR- 259.

A alternativa 02, possui extensão de 52,73 km e 20 vértices. Esta alternativa não faz travessia com a BR-259; no entanto, intercepta dois polígonos de concessão de lavra do minério de ferro. O trecho onde a topografia é mais irregular o traçado intercepta alguns fragmentos de vegetação nativa.

A alternativa 03 é a de maior extensão 51,71 km e possui 19 vértices. Intercepta dois polígonos de concessão de lavra. Das 3 opções, esta é a que mais se distancia da BR-259 e tem menor quantidade de acessos em relação às outras alternativas.

Pelo fato de a alternativa 02 possuir menor interferência com perímetro urbano de Sabinópolis e boa disponibilidade de acessos por estradas rurais e rodovias, considera-se que esta opção reúne as melhores condições para o embaixamento no campo. Recomendando especial atenção durante a construção da LD no que tange à altura cabo solo, abertura de picadas e acessos, de forma a minimizar impactos ambientais.(página 440 processo SEI 2100.01.0048693/2020-42, parte 2).

5. ANÁLISE TÉCNICA

A intervenção ambiental requerida, conforme acima mencionado, correspondente à Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 35,73 ha, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em uma área de 8,44 ha, Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em uma área de 6,16 ha e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, 1649 unidades em uma área de 54,67 ha. Com aproveitamento de material lenhoso nativo de 4306,8525 m³ e exótica (Eucalipto e Pinus) de 235,2426 m³. Com intuito de implantar estruturas que compõe a Linha de Distribuição (LD) Guanhães 2 - Serro 2, será uma instalação que se localizará nos municípios de Serro, Sabinópolis e Guanhães, totalizando uma extensão de 52,79 km. Sua tensão de operação será de 138 kV e, portanto faz necessário uma largura de faixa de 23 m.

Com relação ao contexto de inserção do empreendimento, a área de 126,83 ha, refere-se à área das faixas de servidão da Linha de Distribuição e está localizada no Bioma Mata Atlântica. Nesse sentido, foram observadas formações de floresta estacional semidecidual em 27,98 ha, no contexto das áreas de vegetação nativa. Plantios de eucalipto em 5,94 ha representando as florestas plantadas. Os demais usos não apresentaram rendimento lenhoso e/ou são característicos de áreas antropizadas.

Salienta-se que no inventário florestal apresentado, realizou-se o levantamento de todas as árvores isoladas existentes na área em questão, porém para o cômputo da quantidade de indivíduos arbóreos isolados nativos, considera-se apenas os indivíduos vivos, que no caso, em tela, corresponde a 1649 indivíduos.

Considerando a legislação vigente, da análise documental e vistoria *in loco* as informações são consistentes do ponto de vista técnico. Foram solicitadas informações complementares por meio de OFÍCIO/IEF/URFBRD/NART 023/2020, datado de 21/08/2020, Ofício IEF/NAR Timóteo nº 181/2020 (Sei) enviado no dia 30/11/2020 (Reiteração) e apresentado por meio do SEI 2100.01.0048693/2020-42 e Ofício IEF/NAR TIMÓTEO nº. 83/2021 datado de 26/02/2021(Reiteração).

No processo em tela, foi apresentada a Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental, na qual está descrito que: "A(s) atividade(s) não se encontra(m) listada(s) no âmbito da Deliberação Normativa nº 217/2017 e, dessa maneira, não necessita (m) submeter-se à regularização por meio do instrumento de licenciamento ambiental pelo ente federado estadual, sendo identificada (s) pela (s) descrição (ções) abaixo:

ATIVIDADES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, TENSÃO < 230 kV, NA REGIÃO DE ABRANGÊNCIA DAS URFBIOS DO ESTADO DE MINAS GERIAS, datado de 30/12/2019. (página 489 processo SEI 2100.01.0048693/2020-42, parte II)."

Em resposta ao Ofício IEF/NAR TIMÓTEO nº. 83/2021 datado de 26/02/2021(Reiteração), foi apresentada alteração com relação ao número de indivíduos isolados de 1793 para 1803, considerando a área de 54,67 ha. Porém, o requerimento reapresentado contém 1649 indivíduos, pois foram desconsiderados indivíduos mortos e eucalipto. Segundo o item 6.1.5 do requerimento, considera-se apenas as árvores isoladas nativas vivas. Em relação à área ocupada pelas árvores isoladas, esclarecemos que esta não se altera, independentemente do número de árvores isoladas solicitados, tendo em vista que para emissão da taxa é considerada a área de pastagem com ocorrência de árvores isoladas ao longo de todo o empreendimento. Esta área não se altera, bem como o rendimento lenhoso apurado e devidamente taxado. (página 417 processo SEI 2100.01.0048693/2020-42, parte II).

Em conformidade com a IS 02/2014, o material lenhoso doado somente poderá ser utilizado nas propriedades de origem, não podendo ser transportado ou comercializado, com exceção dos casos de floresta plantada, para os quais o proprietário deverá tomar as providências cabíveis junto ao órgão ambiental para realizar a sua comercialização, nos termos da legislação vigente.

Salienta-se que todos o Ofícios de solicitação de informações complementares foram atendidos em conformidade com o solicitado e tempestivamente.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

No sentido de minimizar os efeitos causados pela supressão de vegetação ao longo do empreendimento, algumas medidas devem, necessariamente, ser implantadas na área antes, durante e depois do processo de supressão:

- Promover DSS - Diálogos Sobre Segurança diários, sobre a temática da atividade do dia;
- Promover a educação ambiental junto aos trabalhadores envolvidos nas atividades de supressão vegetal;
- Durante os cortes, remover epífitas e fauna de pequeno porte para fora da área em desmate;
- Abrir as áreas visando evitar a erosão dos solos, assim como promover a contenção das partículas que porventura possam ser carregadas para cotas mais baixas do terreno e/ou interior de áreas de drenagem (cursos d'água);
- Caso haja interceptação do fluxo normal de água por alguma obra, esta deverá ser drenada, a fim de liberar este fluxo para abastecimento das bacias hidrográficas;
- Criar bacias de decantação de finos no lançamento das drenagens principais da área;
- Promover a queda dos indivíduos arbóreos, direcionando-os de forma que apresentem queda que danifique o menor número de espécimes;
- Promover o arraste das toras no menor comprimento possível, sempre na linha de abertura (supressão) da vegetação;
- Reabilitação ambiental das estradas de acesso exclusivas, abertas fora da área de utilização pretendida, quando elas não possuírem finalidade futura.

6. CONTROLE PROCESSUAL

CONTROLE PROCESSUAL Nº 15/2022

EMENTA: Manifestação elaborada nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Trata-se de controle processual relativo ao processo 0403000023/20, sob responsabilidade de CEMIG Distribuição S.A, a qual requereu intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em 35,73 ha; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 8,44 ha; corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 54,67 ha; intervenção em áreas de preservação permanente – APP – sem supressão de cobertura vegetal nativa em 6,16 ha, localizado nos municípios de Serro, Sabinópolis e Guanhães, a fim de que seja apreciado pela autoridade competente.

Inicialmente, convém ressaltar que o empreendedor formalizou o processo por meio físico, recebendo o nº de protocolo 0403000023/20. Posteriormente, em razão da determinação contida na Portaria IEF nº 138/2020, que dispõe sobre a desativação do Sistema Integrado de Monitoria na instrução de processos de intervenção ambiental no âmbito do Instituto Estadual de Florestas c/c a Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF/ Igam nº 3.045, de 02 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a implantação do processo híbrido no âmbito dos processos de competência dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, os processos físicos foram convertidos em processos híbridos, sendo a sua continuidade registrada nos processos SEI nº 2100.01.0048693/2020-42 e 2100.01.0019691/2021-12 - nos quais constam informações complementares do processo de intervenção. A proposta de compensação florestal por supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica em estágio médio consta do processo SEI 2100.01.0014795/2021-90, sendo oferecida área para fins de doação ao órgão ambiental, no interior do Parque Estadual Sete Salões – Unidade de Conservação de Proteção Integral.

De acordo com o Plano de Utilização Pretendida constante dos autos, o objetivo da intervenção pleiteada é para implantação da Linha de Distribuição Guanhães 2 – Serro 2, com extensão de 52,79 km, que se localizará nos municípios de Serro, Sabinópolis e Guanhães.

Quanto a este tipo de empreendimento, Linhas de Distribuição, a teor do que dispõe a Deliberação Normativa – DN 217/2017, as intervenções ambientais relacionadas, não são passíveis de licenciamento, sendo portanto, objeto de autorização ambiental. Vejamos:

Art. 10 – Ficam dispensados do licenciamento ambiental no âmbito estadual as atividades ou empreendimentos não enquadrados em nenhuma das classes ou não relacionados na Listagem de Atividades do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Parágrafo único – A dispensa prevista do *caput* não exige o empreendedor do dever de:

I – obter junto aos órgãos competentes os atos autorizativos para realizar intervenções ambientais bem como para intervir ou fazer uso de recurso hídrico, quando necessário;

II – implantar e manter os controles ambientais para o exercício da atividade; e

III – obter outras licenças, autorizações, alvarás, outorgas e certidões previstas em legislação específica.

Em relação à atividade relacionada à energia elétrica, a referida DN contempla as linhas de transmissão. Vejamos:

6 – Glossário de termos técnicos e ambientais adotados nesta Deliberação Normativa

24. Linhas de Transmissão – São estruturas constituídas por cabos condutores suspensos em torres, por meio de isoladores cerâmicos ou de outros materiais isolantes, possuindo sistemas de potência trifásicos, com tensão maior ou igual a 230 KV, que se destinam ao transporte de energia.

LISTAGEM E – ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA**E-02-03-8: Linhas de transmissão de energia elétrica**

Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: P Água: P Solo: G
Geral: M

Porte:

4 km < Extensão < 10 km : Pequeno

10 km ≤ Extensão ≤ 50 Km : Médio

Extensão > 50 km : Grande

No caso dos autos, a intervenção ambiental solicitada, diz respeito a linhas de **distribuição**.

Outrossim, o empreendedor juntou aos autos do processo SEI 2100.01.0048693/2020-42, no Diretório III (26526057) "Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental"

Ainda, impende destacar o disposto no Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 7º - Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I - analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs - por ele reconhecidas;

c) **a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;**

Desta forma, tem-se firmada a competência desta Autarquia para análise do pedido em apreço.

Verifica-se que intervenção ora pleiteada enquadra-se como de utilidade pública, a teor do dispõe o inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013, *in verbis*:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, **energia**, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

Outrossim, as obras de infraestrutura relacionadas aos serviços de energia elétrica também estão previstas na Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) como sendo de utilidade pública. Vejamos:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e **energia**, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

Observa-se que foi anexado ao processo SEI 2100.01.0019691/2021-12 cópia da Declaração de Utilidade Pública – Diretório I (48455268), a teor do que dispõe a alínea b do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428/2006, acima transcrito c/c inciso III, art. 2º do Decreto Estadual nº 47.637/2019, *in verbis*:

Art. 2º – Dependem de declaração de utilidade pública por ato do Chefe do Poder Executivo:

(...)

III – as atividades e os empreendimentos que se enquadrem na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, para fins de supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica;

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NO BIOMA MATA ATLÂNTICA

No caso dos autos, tem-se a solicitação de supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração. Quanto a isso, a Lei da Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428/2006) assim determina:

Art. 17. **O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental**, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.

(...)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - **em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública** ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - **(VETADO)**

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965**;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

A respeito da compensação por supressão de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica, constata-se que, de acordo com a publicação das decisões deliberadas na 72ª Reunião Ordinária Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas (CPB), realizada remotamente, por vídeo conferência com transmissão ao vivo, pelo endereço virtual: <https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w>, no dia 26 de abril de 2022, às 14h, constante do processo SEI 2100.01.0014795/2021-90, a proposta de compensação foi APROVADA. A publicação encontra-se no Diretório V – Decisões deliberadas na 72ª Reunião Ordinária Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas (45577966) e o Termo de Compromisso encontra-se no Diretório III – (46964309).

DA INTERVENÇÃO EM APP

Em relação à intervenção em APP, a Lei Estadual nº 20.922/2013 ressalta:

Art. 12 – **A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública**, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Conforme disposto na Resolução Conama nº 369/2006 a autorização para intervenção em APP depende de compensação ambiental. Vejamos:

Art. 5o O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4o, do art. 4o, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§ 2o As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Ainda, sobre a compensação por intervenção em APP, o Decreto Estadual nº 47749/2019 assim disciplina:

Art. 6º – O órgão ambiental competente determinará, nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada.

(...)

Das compensações por intervenções ambientais

Art. 40 – Na análise dos processos para autorização de intervenção ambiental deverão ser definidas as medidas compensatórias previstas neste decreto.

(...)

Da compensação por intervenção em APP

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Parágrafo único – Quando a proposta de compensação indicar regularização fundiária ou recuperação de área em Unidade de Conservação, sua análise deverá incluir o órgão gestor da mesma.

Quanto às intervenções em áreas de preservação permanente, o empreendedor apresentou proposta de compensação, conforme PTRF anexado ao processo SEI 2100.01.0048693/2020-42, no Diretório III (30956597), sendo que a proposta será realizada no interior do Parque Estadual Lapa Grande, assim descrito no referido projeto:

“1.1.4 - Medidas Compensatórias

A medida compensatória necessária refere-se ao total de 14,6 hectares, referentes a intervenção deste quantitativo em APP para a viabilização do empreendimento apresentado acima (Quadro 1.3)”

(...)

“6.1 - Justificativas de locação do PTRF

O Projeto Técnico de Reconstituição de Flora (PTRF) justifica-se para atendimento à legislação ambiental vigente, Decreto Estadual 47.749/2019, que dispõe sobre intervenção em Áreas de Preservação Permanente. Através da recuperação de áreas degradadas no interior da Unidade de Conservação, o presente Projeto irá contribuir para os objetivos de conservação do Parque, possibilitando o restabelecimento de vegetação nativa da Mata Seca, fitofisionomia característica da região. A partir disso, então, entende-se que haverá um claro ganho ambiental para o ecossistema da área. Conforme o Decreto Estadual 47.749/19, em seu Art. 49, entende-se por ganho ambiental o conjunto de ações que promovem a conectividade entre sistemas, a fim de reforçar a importância ecológica da área, por meio do fomento ou incremento de corredores ecológicos e recuperação de áreas antropizadas. O plantio de mudas e manutenção da cobertura vegetal nativa irá possibilitar o aumento dessa conectividade entre os fragmentos presentes no entorno da área alvo, além de contribuir para preservar a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo, gerar trabalho, manter e ampliar a beleza cênica de uma paisagem, e assegurar o bem-estar das populações humanas.”

O empreendedor anexou, ainda, Declaração de Ciência e Aceite de Cumprimento de Compensação Ambiental por intervenção ou supressão da vegetação nativa em área de preservação permanente em propriedade/posse de terceiro, assinado pela gerente da UC, Sra. Aneliza de Almeida Miranda Melo – Diretório III (30956600).

A proposta foi aprovada pelos técnicos, conforme item 8 deste parecer: “Medidas Compensatórias”.

DO CORTE E SUPRESSÃO DE ESPÉCIES AMEAÇADAS

Cumpra-se destacar a previsão para o corte e supressão de espécies ameaçadas e a respectiva compensação, dispostos no Decreto Estadual nº 47.749/2019, *in verbis*:

Do corte e supressão de espécies ameaçadas de extinção

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – **obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de** transporte, saneamento e **energia**;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação *in situ* da espécie.

§ 2º – É vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção puser em risco a conservação *in situ* de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento, excetuada a condição prevista no inciso I.

§ 3º – A autorização prevista no caput fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, esta última a ser executada conforme estabelecido na Subseção III da Seção XI deste Capítulo.

(...)

Da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção

Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de **proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado**, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º – A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

§ 3º – Na inviabilidade de execução da compensação na forma do § 1º será admitida a recuperação de áreas degradadas em plantio composto por espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foi suprimido, em sua densidade populacional de ocorrência natural, na razão de vinte e cinco mudas por exemplar autorizado, em área correspondente ao espaçamento definido em projeto aprovado pelo órgão ambiental, nas áreas estabelecidas no § 1º.

§ 4º – A compensação estabelecida neste artigo não se aplica às espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica.

Art. 74 – A competência para análise da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Em relação à compensação em razão da supressão de espécies ameaçadas, o empreendedor informou no Ofício DEA/GA – 03425/2021 – Diretório III (30956596) do processo SEI 2100.01.0048693/2020-42 que:

“Referente a compensação das espécies ameaçadas, vimos solicitar a aplicação do Acordo de Cooperação Processo nº 2100.01.0011016/2021-79, celebrado no dia 16/04/2021, que estabelece uma cooperação entre a Cemig D e o Instituto Estadual de Florestas – IEF para viabilizar a realização das compensações de APP e espécies ameaçadas, imunes de corte ou protegidas por lei em conformidade com a legislação ambiental

vigente e fomentar a recuperação de áreas de imóveis rurais que constam no Programa de Regularização Ambiental – PRA.

De acordo com o termo celebrado, no item 3 da CLÁUSULA QUARTA, o IEF será responsável por indicar as áreas para a compensação relacionadas aos processos de intervenção ambiental da Cemig D. Assim sendo, após a indicação das áreas aptas para compensação das espécies ameaçadas, em um total de 29,13 hectares, o projeto será elaborado e executado.”

Cumprido ressaltar o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Instituto Estadual de Florestas e a CEMIG Distribuição S.A, o qual prevê, dentre outros, o cumprimento das:

“compensações ambientais por intervenção em áreas de preservação permanente – APP e supressão de indivíduos pertencentes a espécies ameaçadas, imunes de corte ou protegidas por lei, observados os requisitos específicos previstos na legislação vigente, decorrentes dos processos formalizados pela Cemig D e respeitarão, além das normas gerais que regulamentam especificamente às compensações ambientais, critérios de priorização de área definidas pelo órgão IEF para seleção dos locais de aplicação da compensação, como medida de implementação de políticas públicas relacionadas ao PRA e à conservação de ecossistemas” (CLÁUSULA PRIMEIRA DO ACORDO - item 2. Processo SEI nº 2100.01.0011016/2021-79).

Conforme já deliberado, as compensações por intervenções ambientais constarão do parecer técnico, como condicionante, a teor do disposto no art.42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 42 – As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF **ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.**

DA RESERVA LEGAL

Segundo demonstrado no Plano de Utilização Pretendida Retificado, apresentado no processo SEI 2100.01.0048693/2020-42 – Diretório II (24684271) – item 2.4 – Identificação das reservas legais:

“Por se tratar de um empreendimento de utilidade pública as áreas dentro das propriedades intervindas não serão adquiridas, será constituído um regime de servidão. Por esta mesma razão não é necessária a constituição de reserva legal, no entanto as reservas legais de terceiros averbadas ou aprovadas, que somam 0,81ha, serão devidamente realocadas e as reservas legais propostas, que somam 3,23ha, serão retificadas.”

Sobre o tema, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, dispõe:

Art. 87 – A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na [Lei nº 20.922, de 2013](#).

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

§ 2º – A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da [Lei nº 20.922, de 2013](#).

§ 3º – A inscrição do imóvel no CAR será exigida ainda que o imóvel possua Reserva Legal averbada ou Termo de Compromisso de Averbação.

§ 4º – **Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:**

I – empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II – áreas adquiridas, desapropriadas e **objetos de servidão**, por detentor de concessão, permissão ou autorização para **exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;**

Segundo orientação constante do Memorando-Circular nº 2/2020/IEF/DCMG, de 27 de janeiro de 2020, que trata da alteração da localização de Reserva Legal para os casos de instalação de empreendimentos enquadrados no § 2º do art. 25 da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013 “A alteração da localização da Reserva Legal será obrigatória nas situações em que houver intervenção ou instituição de servidão; independente de haver supressão de vegetação nativa”.

Ainda, o referido Memorando destaca o momento da alteração da localização da Reserva Legal e condicionantes:

“A retificação do CAR e a alteração de localização da Reserva Legal poderá ocorrer concomitantemente à implantação do empreendimento e não constituirá impedimento para emissão do documento autorizativo para intervenção ambiental devendo ser observada a prévia emissão de todas as autorizações necessárias à conformidade legal da supressão de vegetação, com as seguintes condicionantes:

Apresentar Recibo de Inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas, Prazo 90 dias.

Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas. Prazo 90 dias.”

DAS TAXAS

Foi verificado pelos técnicos o pagamento das taxas pertinentes ao processo, conforme item 4 Intervenção ambiental requerida, bem como item 9. Reposição Florestal.

Ressalte-se que, a teor do disposto no inciso VI do art. 43 do Decreto Estadual nº 47.892/2020, compete ao NUREG a verificação das taxas dos processos de intervenção ambiental:

Art. 43 – O Núcleo de regularização e Controle Ambiental tem como competência gerir e realizar a análise técnica, no âmbito regional, dos processos administrativos e demais ações que visam ao controle e à regularidade ambiental de competência do IEF, com atribuições de:

(...)

VI – monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas, no âmbito dos processos administrativos de sua competência;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação do pedido de intervenção ambiental na Imprensa Oficial – 01/02/2020, Diário do Executivo, pág. 50.

DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

No caso dos autos, os técnicos constataram: “Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Em uma pequena parte ocorre e é classificada como Muito Alta.” (item 4.1 Das eventuais restrições ambientais)

Desta forma, tem-se um pedido de supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica em estágio médio, em que parte da área foi caracterizada como prioritária para conservação da biodiversidade; razão pela qual se enquadra na hipótese de competência do COPAM, a teor do que dispõe a Lei Estadual nº 21.972/2016:

Do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam

Art. 14 – O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

XI – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas em regulamento.

(Inciso acrescentado pelo art. 77 da [Lei nº 22.796, de 28/12/2017](#).)

Outrossim, o Decreto Estadual nº 46.953/2016 prevê a competência do COPAM para decidir processos envolvendo área do Bioma Mata Atlântica na seguinte hipótese:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

(...)

IV – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado;

(Inciso com redação dada pelo art. 4º do [Decreto nº 47.565, de 19/12/2018](#), em vigor a partir de 1º/1/2019.)

Outrossim, o Decreto Estadual nº 46.953/2016 prevê a competência do COPAM para decidir processos envolvendo área do Bioma Mata Atlântica na seguinte hipótese:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

(...)

IV – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado;

(Inciso com redação dada pelo art. 4º do [Decreto nº 47.565, de 19/12/2018](#), em vigor a partir de 1º/1/2019.)

Assim, o pleito do requerente deve ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, a URC COPAM, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Parecer não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela Unidade Regional Colegiada.

É como submetemos à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 35,73 ha, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em uma área de 8,44 ha, Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em uma área de 6,16 ha e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, 1649 unidades em uma área de 126,81 ha. Com aproveitamento de material lenhoso nativo (destinação aos respectivos proprietários) de 4306,8525 m³ e exótica (Eucalipto e Pinus) de 235,2426 m³, para implantação de estruturas que compõe a Linha de Distribuição (LD) Guanhões 2 - Serro 2, (138 kV), nos municípios de Serro, Sabinópolis e Guanhões, totalizando uma extensão de 52,73 km.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Para a intervenção ambiental requerida, foram apresentadas três propostas de compensação ambiental.

1 - Sendo a primeira para **compensação pela intervenção em Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração**, onde foi descrito que foi protocolizado via SEI processo 2100.01.0014795/2021-90. Conforme Termo de Compromisso de Compensação Florestal (46964309) o IEF e a Cemig estabelecem medida compensatória de natureza florestal prevista no artigo 17 da Lei Federal nº 11.428/2006 c/c artigo 26 do Decreto Federal nº 6.660/2008, em decorrência da supressão de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica.

A proposta de compensação em razão da supressão de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica, constante do processo SEI 2100.01.0014795/2021-90, foi **aprovada**, conforme deliberação da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB/COPAM, de acordo com a publicação das decisões deliberadas na 72ª Reunião Ordinária Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas (CPB), realizada remotamente, via vídeo conferência com transmissão ao vivo, pelo endereço virtual: <https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w>, no dia 26 de abril de 2022, às 14h, constante do processo SEI 2100.01.0014795/2021-90. A publicação encontra-se no Diretório V – Decisões deliberadas na 72ª Reunião Ordinária Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas (45586689).

2 - A segunda proposta refere-se a compensação por **intervenção em áreas de preservação permanente**, correspondente a 14,60 ha. A referida compensação será realizada no Parque Estadual Lapa Grande, no município de Montes Claros, onde será realizado o plantio de 72.883 mudas de espécies nativas, no espaçamento de 3 X 2 m, em área de 43,73 ha, em conformidade com o PTRF apresentado. (página 548 a 588 dos autos).

Salienta-se que o PTRF apresentado atende as prerrogativas da legislação vigente.

Foi apresentado Declaração de ciência e aceite de compensação ambiental, datado de 15/06/2021, assinado pela Gerente do PELG, a servidora Aneliza Miranda Melo. (Documento 30956600, processo SEI 2100.01.0048693/2020-42).

Nesta, destacamos:

- Precisa indicar a procedência das mudas, tendo em vista que conforme consta no SNUC as UCs de proteção Integral NÃO podem ter introdução de espécies autóctones. Assim, recomenda-se que as sementes das espécies sejam coletadas na região da UC em questão

e que o primeiro relatório de monitoramento conste a listagem de matrizes de espécimes utilizadas para coleta de sementes, com as suas coordenadas, dia da coleta e quilos de sementes coletadas em cada matriz;

- Recomendamos o plantio PRIORITARIAMENTE nos meses de novembro e dezembro. Na nossa região as chuvas iniciam no final de outubro a início de novembro, que seria a melhor época para plantarem e a mudas teriam um bom tempo com chuva para estabelecerem.

- Recomendamos que seja cercada a área que será restaurada, uma vez que ocasionalmente pode entrar gado de vizinho, que irá comer e pisotear as mudas plantadas.

- E os relatórios de monitoramentos devem apresentar a taxa de sobrevivência na área restaurada, altura média das mudas naquele determinado período e demais informações pertinentes ao processo de restauração.

3 - A terceira. A compensação pela **supressão de espécies ameaçadas**, correspondente a 3237 indivíduos. A área de compensação para indivíduos arbóreos de espécies ameaçadas é de 29,13 ha

Em relação à compensação em razão da supressão de espécies ameaçadas, o empreendedor informou no Ofício DEA/GA – 03425/2021 – Diretório III (30956596) do processo SEI 2100.01.0048693/2020-42 que:

“Referente a compensação das espécies ameaçadas, vimos solicitar a aplicação do Acordo de Cooperação Processo nº 2100.01.0011016/2021-79, celebrado no dia 16/04/2021, que estabelece uma cooperação entre a Cemig D e o Instituto Estadual de Florestas – IEF para viabilizar a realização das compensações de APP e espécies ameaçadas, imunes de corte ou protegidas por lei em conformidade com a legislação ambiental vigente e fomentar a recuperação de áreas de imóveis rurais que constam no Programa de Regularização Ambiental – PRA.

De acordo com o termo celebrado, no item 3 da CLÁUSULA QUARTA, o IEF será responsável por indicar as áreas para a compensação relacionadas aos processos de intervenção ambiental da Cemig D. Assim sendo, após a indicação das áreas aptas para compensação das espécies ameaçadas, em um total de 29,13 hectares, o projeto será elaborado e executado.”

4 - Compensação referente ao *Handroanthus ochraceus*, conforme Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988.

Recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, considerando que na intervenção será necessária a supressão de 66 indivíduos.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Apresentar relatório de implementação do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora PTRF, anualmente por um período de três anos.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

A base de cálculo deverá ser o volume dos produtos florestais abaixo relacionados:

Lenha de floresta nativa 4.306,8525 m³

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Para compensação da intervenção ambiental em APP, indivíduos ameaçados de extinção, executar o PTRF (Parque Estadual Lapa Grande - PELG) com apresentação de relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes, contendo anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART”.	Anualmente por um período de três anos.
2	Apresentar Recibo de Inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas.	Prazo de 90 dias.
3	Para compensação da intervenção ambiental na Mata Atlântica (estágio médio de regeneração), apresentar cumprimento do TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL – TCCF nº.	Conforme o prazo estabelecido

46964309/2022, formalizado no processo SEI nº 2100.01.0014795/2021-90

no TCCF nº.
46964309/2022

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO****Nome:** Marcos Iwao Ito
MA SP: 1056887-1**Nome:** Horades José de Oliveira
MA SP: 562.866-4**RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL****Nome:** Simone Luiz Andrade
MA SP: 1130795-6

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Iwao Ito, Servidor**, em 29/06/2022, às 08:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Horades José de Oliveira, Servidor**, em 29/06/2022, às 08:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Simone Luiz Andrade, Servidor (a) Público (a)**, em 29/06/2022, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48026220** e o código CRC **5F5B54E9**.